



**TC 032.319/2010-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA

**Responsáveis:** Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues (CPF 206.240.003-97)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor das Leocádio Olímpio Rodrigues, na condição de prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA, e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues, na condição de ex-tesoureiro de Serrano do Maranhão/MA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) verificadas por ocasião de auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus, Relatório de Auditoria 6263/2007, peça 1, p. 7-132) referente ao período de janeiro de 2005 a março de 2006.

## HISTÓRICO

2. A primeira instrução, datada de 21/9/2012 (peça 3) concluiu-se pela necessidade de realizar-se, preliminarmente, diligência ao Banco do Brasil para saneamento do processo, considerando-se ser relevante obter informações referentes às pessoas habilitadas a movimentar as contas correntes 58.042-2 (PAB Fixo, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família e Saúde Bucal), 10.494-9 (Assistência Farmacêutica) e 6.174-3 (Vigilância Epidemiológica e Ambiental e Campanhas de Vacinação) da Agência 1053-7 (v. peça 1, p. 21), assim como obter cópia de cheques relativos aos pagamentos de despesas sem a devida comprovação documental (v. peça 1, p. 25-26; peça 3, p. 3-4).

3. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, o banco encaminhou as informações e documentos solicitados (peça 12). Registre-se que referida diligência foi originalmente realizada por intermédio do Ofício 2625/2012-TCU/SECEX/MA (peça 5), de 26/9/2012, o qual foi recebido no destino em 8/10/2012 (peça 6). Ante a ausência de resposta, foi reiterada a solicitação por meio do Ofício 0021/2013-TCU/SECEX-MA (peça 7), de 8/1/2013, o qual foi também devidamente entregue em 29/1/2013, conforme aviso de recebimento de peça 8. Por fim, diante da renitente falta de atendimento do banco, foi encaminhado o Ofício 0948/2013-TCU/SECEX-MA (peça 10), de 16/4/2013, o qual foi entregue no endereço do destinatário em 26/4/2013 (peça 11). Somente em 18/6/2013, intempestivamente, portanto, o banco apresentou as informações e documentos demandados.

4. Com base nas informações prestadas pelo banco, soube-se que a conta 10494-9 só foi aberta em 12/4/2006, após o período examinado (v. peça 12, p. 1), excluindo-se sua movimentação da análise em curso. Por outro lado, concluiu-se que os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues foram os únicos responsáveis pela realização dos pagamentos sem comprovação da despesa, pois eram os habilitados para movimentar as contas 58.042-2 e 6.174-3 a partir das quais foram sacados os recursos respectivos e, efetivamente, assinaram os cheques que possibilitaram os saques (cf. peça 12, p. 1, 5-174; peça 17, p. 2, itens 4-6).

5. Quanto aos cheques, a sua análise evidenciou que, dos 42 cheques solicitados (V. Anexo I, peça 17, p. 7-8), 38 foram emitidos nominalmente à Prefeitura Municipal de Serrano. Em relação aos



demais, em dois deles consta a indicação de “ao emitente” (850193 e 850179, peça 12, p. 66 e 100), e em um deles não há registro do respectivo beneficiário, mas foi endossado pelos responsáveis, como se nominal à prefeitura fosse (850198, peça 12, p. 96 e 98), e no cheque 850171 (peça 12, p. 50), não foi possível verificar o beneficiário, dada a ilegibilidade parcial da cópia fornecida. Porém, verifica-se em seu verso (peça 12, p. 52) a anotação de depósito na conta 7.666-X, agência 1053-7, conta essa da Prefeitura Municipal de Serrano, sob o título “PREF. SERRANO FUS”, conforme dados obtidos em simulação de depósito nessa referida conta (peça 13, p. 1; v. peça 17, p. 2, itens 7-10, p. 3, item 10.1).

5.1. A propósito, verificou-se indicação de possíveis depósitos de valores nas contas 7.666-X, agência 1053-7, e 25.490-8, da mesma agência, cujo título é “PREF. SERRANO MOVIMENTO” (peça 13, p. 2) (v. peça 17, p. 3, item 10.2), as quais não correspondiam àquelas abertas especificamente para a movimentação dos recursos destinados aos programas em foco, restando dúvida sobre qual o destino que foi dado a esses recursos, de modo que devem integrar o montante do débito (v. peça 17, p. 3, itens 10.2 e 10.3), juntamente com os demais cheques cujo beneficiário foi a Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, onde não há indicação de depósitos, caracterizando saque em espécie (v. tb. peça 17, item 12.1), em desatenção ao disposto no § 2º do art. 74 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que estabelece a obrigatoriedade de que o pagamento de despesa fôr-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo.

5.2. Pelo exposto nos itens 5 e 5.1, concluiu-se que houve rompimento do nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais movimentados (v. peça 17, p. 3). Em acréscimo ao débito, foi incluído um cheque não contabilizado anteriormente pela equipe de auditoria do Denasus e corrigido o valor de outro, para, assim, definir o débito com exatidão (v. peça 17, p. 3 e 4, itens 12 e 14)e, adiante, define-se como achados a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos (peça 17, p. 4, item 18).

6. Em virtude dos achados mencionados acima, foi proposta a realização de citação solidária dos responsáveis (cf. peça 17, p. 5, item 21).

## **EXAME TÉCNICO**

7. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 20), foi promovida a citação dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues, mediante os Ofícios TCU/Secex-MA 2143/2013 (peça 21) e 2144/2013 (peça 22), datados de 24/7/2013, respectivamente.

8. O ofício de citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi devolvido por motivo “ausente” pelos Correios (peça 23). Houve tentativas, infrutíferas, de localização de outros endereços desse responsável (v. peças 25 e 26). Então, por força de despacho à peça 27, a comunicação foi reiterada por meio do ofício TCU/Secex-MA 2549/2013, de 10/9/2013 (peça 28); contudo, novamente houve devolução do ofício por motivo “ausente”, após três tentativas de entrega (v. peça 29). Diante dessa situação, em decorrência do despacho à peça 30, foi promovida a citação do responsável em apreço por via de edital, que veio a ser publicado em 8/10/2013, sob o número 87 (cf. peça 32).

9. Apesar de o Sr. Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 24, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. O Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, descritas no item 8 acima.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992.



12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU - Primeira Câmara, 6.182/2011-TCU - Primeira Câmara, 4.072/2010-TCU - Primeira Câmara, 1.189/2009-TCU - Primeira Câmara, 731/2008-TCU - Plenário, 1.917/2008-TCU - Segunda Câmara, 579/2007-TCU - Plenário, 3.305/2007-TCU - Segunda Câmara e 3.867/2007-TCU - Primeira Câmara).

17. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

## **CONCLUSÃO**

18. Diante da revelia dos Srs. Leocádio Olimpio Rodrigues e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar débito imputado e multa aplicada pelo Tribunal.

## **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**



20. Em instrução anterior (peça 17), foram identificadas irregularidades relatadas no seu item 21, tópico II.1, as quais motivam a citação e que, agora, devem ser aqui consideradas para fins de caracterização do débito e da responsabilidade dos gestores em apreço, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, na condição de Prefeito de Serrano do Maranhão/MA, e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues, na condição de Coordenador de Finanças e Contabilidade da Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, responsáveis pela movimentação dos recursos que ensejaram as despesas ora impugnadas, tendo contribuído para dano ao erário ao deixarem de comprovar as despesas realizadas com tais recursos e ao emitirem cheques de pagamento a beneficiário diverso do credor, em rompimento donexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, na condição de Prefeito de Serrano do Maranhão/MA, e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues, CPF 206.240.003-97, na condição de Coordenador de Finanças e Contabilidade da Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, responsáveis pela movimentação dos recursos que ensejaram as despesas ora impugnadas, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
6.000,00	10/1/2005
8.465,55	3/2/2005
8.338,38	1º/3/2005
13.535,17	22/3/2005
6.763,21	18/4/2005
7.555,17	3/5/2005
780,00	6/5/2005
59.860,49	20/5/2005
54.838,88	15/6/2005
2.640,47	11/7/2005
31.738,38	14/7/2005
2.642,00	21/7/2005
5.980,00	2/8/2005
66.800,00	15/8/2005
2.640,54	30/8/2005
1.400,00	1º/9/2005
188,38	12/9/2005
49.307,34	15/9/2005
318,96	21/9/2005
2.640,47	29/9/2005
2.642,07	19/10/2005
45.708,39	24/10/2005
2.642,07	24/10/2005
701,49	1º/11/2005



7.700,00	18/11/2005
2.638,00	18/11/2005
41.609,39	25/11/2005
49.495,29	15/12/2005
2.641,34	15/12/2005
8.514,60	4/1/2006
39.505,17	17/1/2006
1.104,22	20/1/2006
2.722,48	20/1/2006
8.700,00	24/1/2006
1.104,22	17/2/2006
15.205,17	23/2/2006
2.583,39	23/2/2006
33.000,00	24/2/2006
145,29	15/3/2006
2.584,99	15/3/2006
8.514,10	20/3/2006
24.300,00	31/3/2006

b) aplicar aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues, CPF 206.240.003-97, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando, aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues, CPF 134.282.683-34, e Vivaldo das Graças Ferreira Rodrigues, CPF 206.240.003-97, o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-MA/2ª DT, em 31 de outubro de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*  
 Alberto de Sousa Rocha Júnior  
 AUFC – Mat. 6482-3